



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 16327.000340/2001-87
Recurso nº 131.561 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 202-18.897
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente CCF BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 01 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

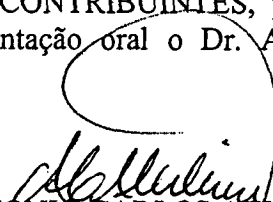
Período de apuração: 01/08/1996 a 28/02/1997

MULTA ISOLADA. Ausência de tipificação legal. Art. 106, II, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66). Aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Albert Limoeiro OAB/DF nº 21.718, advogado da recorrente.

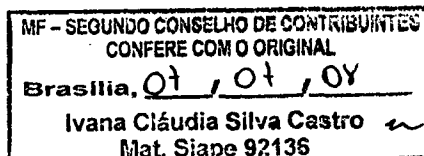

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínéz López.



Relatório

De acordo com a decisão recorrida da DRJ em Campinas - SP (fls. 53/57) a contribuinte recolheu a contribuição ao PIS no período de apuração: 01/08/1996 a 28/02/1997, sem a incidência de juros e multa, pela pretensa utilização indevida do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Consta ainda da referida decisão que a contribuinte somente teria direito aos benefícios instituídos pela Lei nº 9.430/96 (constituição do crédito tributário sem a incidência da multa de ofício) e Lei nº 9.779/96 (isenção do pagamento de multa e juros moratórios) nas condições que especifica:

- a) exigibilidade suspensa dos tributos e contribuições, conforme preconiza o art. 151, IV, do CTN;
- b) existência de processo judicial ajuizado até 31/12/1998;
- c) quando o pagamento se referir a fato gerador alcançado pelo pedido.

O acórdão da DRJ em Campinas - SP (fls. 53/57) está assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1996 a 28/02/1997

Ementa: PAGAMENTO SEM MULTA DE MORA. O pagamento de tributo vencido sem a inclusão da devida multa de mora enseja a aplicação da multa de ofício.

Lançamento Procedente".

No recurso de fls. 64/79, a contribuinte aduz, em síntese, que por força do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96 os débitos para com a União, decorrentes dos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, não pagos nos prazos legais, serão acrescidos de multa de mora de 0,33% por dia de atraso, até o limite de 20%, não sendo devida a multa de ofício de 75%.

Alega ainda que o lançamento também não deve prosperar porque a recorrente informou em sua DCTF de fevereiro de 1997 valor idêntico ao utilizado pela fiscalização como base de cálculo para a multa de ofício, ou seja, débito apurado R\$137.196,98 (débito com exigibilidade suspensa - R\$133.451,33 - pagamento - R\$3.746,65), o Fisco utilizou como base de cálculo o valor de R\$133.451,33.

Esclarece, por fim, que preenche todos os requisitos para o aproveitamento da anistia fiscal instituída pela Lei nº 9.779/99, porquanto a fiscalização não reconheceu o direito ao gozo do benefício sob a alegação de que o MS nº 94.03.085265-8 abrange apenas os fatos geradores do período estabelecido pela EC nº 01/94 (exercícios de 1994 e 1995) e não os fatos geradores dos anos-calendários de 1995 e 1996, desprezando definitivamente o que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil e a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, que expressamente considerou isso em sua v. sentença (fl. 77):

"Às fls. 125, peticionaram as impetrantes informando que recolheram a contribuição para o PIS, devida nos moldes das Emendas Constitucionais nº 01/94, 10/96 e 17/97, o que implica a perda do objeto da presente ação.

(...)

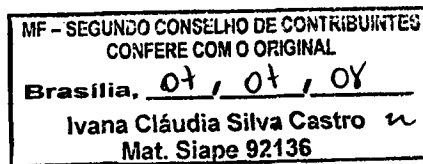
A presente ação perdeu seu objeto com o recolhimento da contribuição para o PIS, conforme noticiado pelas impetrantes. Assim, não têm as impetrantes necessidade de prestação jurisdicional pleiteada neste processo, carecendo, assim de interesse processual em virtude de fato superveniente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC."

Finaliza o recurso sustentando que não se pode admitir o entendimento de que não possuía ação judicial em que se discutia a exigência do PIS nos termos das EC nºs 10/96 e 17/97, porquanto foram editadas posteriormente à ação judicial.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido dos demais requisitos legais pertinentes.

Trata-se de auto de infração de multa isolada, lançada em decorrência do não recolhimento de multa de mora supostamente aplicável ao tributo pago com atraso.

Há até bem pouco tempo o recolhimento de tributo em atraso, sem o acréscimo de multa de mora, ensejava a aplicação de multa de ofício, lançada isoladamente, com fulcro no art. 44, II e § 1º, I e II, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

Então, para aqueles que recolhessem o tributo sem multa de mora (ainda que espontaneamente), seria lançada a multa de ofício isolada; para aqueles que efetuavam o pagamento com a multa de mora, nada aconteceria.

Outrossim, o referido artigo teve sua redação modificada por duas Medidas Provisórias, de nºs 303/2006 e 351/2007, que assim dispuseram :

"MP 303/06

Art.18.O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

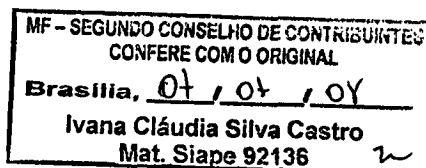
I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...).

MP 351/07

Art. 14.O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:





'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos

Como se vê, hoje inexistente dispositivo legal que preveja a aplicação da multa de ofício isolada no caso de recolhimento de tributo em atraso sem a aplicação da multa de mora, conforme inclusive já se manifestou a Egrégia Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2237/2006, prolatado inclusive após a caducidade da MP nº 303/2006, antes da edição da MP nº 351/2007, tratando da perda de eficácia do primeiro dispositivo:

"13. Ante o exposto, concluímos que:

a) em não havendo a publicação de decreto legislativo até o dia 26 de dezembro de 2006 para disciplinar as relações jurídicas provenientes da edição da Medida Provisória nº 303/2006, o seu regramento mais benéfico de penalidades aplicar-se-á para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas previstas em seus artigos 18 e 19, desde que so seus fatos geradores (das penalidades) tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006;

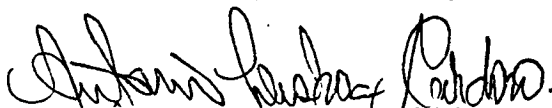
b) o disposto em 'a' se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal – SRF alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo que se falar na nulidade da certidão de dívida ativa."

Desta forma, examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada, referidas no dispositivo acima reproduzido, em sua redação atual, constata-se que não mais subsiste a aplicação da multa isolada nos casos de recolhimento de tributo em atraso sem a incidência de multa de mora, por absoluta falta de previsão legal.

Destarte, com fundamento no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), deve haver cancelamento dos lançamentos da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007.

Por estas razões, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


ANTONIO LISBOA CARDOSO